Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0020286-83.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Juíza

PACIENTE:

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína

V0T0

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO EM FACÇÕES CRIMINOSAS E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- I. CASO EM EXAME
- 1. Trata—se de habeas corpus impetrado com o objetivo de obter a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, acusado de tentativa de homicídio qualificado, no contexto de rivalidade entre facções criminosas. A impetração sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, argumentando que a prisão carece de fundamentação e que o paciente possui condições subjetivas favoráveis, como residência fixa e bons antecedentes.
- II. OUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal; (ii) examinar se as condições subjetivas favoráveis do paciente são suficientes para afastar a segregação cautelar. III. RAZÕES DE DECIDIR
- 3. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, atendendo aos requisitos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, ao apontar a gravidade concreta do delito, envolvendo cinco disparos de arma de fogo contra pessoa inocente, no contexto de rivalidade entre facções criminosas, bem como o risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico do paciente e pela necessidade de garantir a segurança coletiva.
- 4. O fundamento da prisão preventiva encontra-se ainda sustentado na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o paciente evadiu-se do local dos fatos e não foi mais localizado, além de apresentar histórico de descumprimento de medidas impostas pelo Estado.
- 5. As condições subjetivas favoráveis, como primariedade técnica, residência fixa e ocupação lícita, não afastam, por si só, a segregação cautelar quando presentes elementos que configuram o periculum libertatis, como a gravidade concreta da conduta e o envolvimento em contexto de violência urbana. Tal entendimento encontra respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 6. Não se vislumbra nos autos qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão impugnada, estando preenchidos os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva como medida necessária e adequada no caso em tela.
- IV. DISPOSITIVO E TESE
- 7. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento:
- A prisão preventiva é medida cautelar excepcional que se justifica nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quando presentes elementos que indiquem a necessidade de garantir a ordem pública,

assegurar a aplicação da lei penal ou resguardar a instrução criminal. 2. A gravidade concreta do delito, associada ao envolvimento do agente em facções criminosas e à existência de risco concreto de reiteração delitiva, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 3. A presença de condições subjetivas favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não é suficiente para afastar a medida extrema de segregação cautelar quando evidenciado o periculum libertatis.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, artigos 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, AgRg no RHC 130.607/SP, Rel. Min., Quinta Turma, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021.

Conheço o writ por atender aos requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação que regula a espécie.

Trata-se de Habeas Corpus , com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS em favor do paciente, o Sr. , em face de ato atribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Araguaína /TO, que decretou a prisão preventiva do denunciado.

Depreende-se dos autos relacionados que Arthur foi preso em cumprimento de mandado de prisão no dia 30/10/2024, autos nº 0021827-36.2024.8.27.2706, estando recolhido na Unidade Penal de Araguaína desde então.

Pois bem. A ordem deve ser denegada. Explico.

Da análise dos autos n. 00244740420248272706, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da concessão da ordem, vez que do cotejo da inicial e documentos que instruem os processos relacionados ao presente feito, não se pode inferir manifesto o constrangimento ilegal alegado. É certo que o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 29.10.2024 (evento 2) pelos seguintes fundamentos:

"(...) o fato de o crime ter ocorrido em um contexto de violência urbana e envolvimento com facções criminosas agrava ainda mais a necessidade de segregação cautelar. Em liberdade, há risco concreto de que o investigado volte a praticar crimes semelhantes, comprometendo a segurança da coletividade.

Outro fundamento que justifica a decretação da prisão preventiva é a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. O investigado já demonstrou em oportunidades anteriores que possui dificuldades em respeitar decisões judiciais. Conforme os autos, Arthur Costa já foi condenado por ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, para o qual foi aplicada medida socioeducativa que não foi devidamente cumprida. Sua conduta evasiva à aplicação das medidas impostas pelo Estado demonstra clara inclinação à fuga.

Além disso, logo após a tentativa de homicídio ora investigada, o réu evadiu—se do local e não foi mais encontrado, reforçando o risco de que, em liberdade, venha a se furtar da persecução penal.

Encontra—se preenchido, ainda, o requisito da contemporaneidade, tendo em vista que o fato delituoso ocorreu a poucas semanas, havendo o curso da investigação colimado os elementos que informam o pedido em análise.

Desta forma, em liberdade, o representado pode praticar novos crimes, o que acarreta prejuízos à ordem pública. Há a possibilidade, ainda, de ter se evadido do distrito da culpa, sendo necessário garantir a regular instrução criminal e, ainda, necessário assegurar a aplicação da lei penal.

Isto posto, forçoso reconhecer que a medida extrema relacionada à prisão cautelar do representado é necessária para o deslinde das investigações, à garantia da ordem pública, bem como à aplicação da lei penal, já que o representado está em local incerto e não sabido".

In casu, entrevejo que a decisão ora impugnada, não apresenta defeito que imponha a sua imediata suspensão, pois devidamente fundamentada e escorada em provas que indicam a existência dos crimes e indícios suficientes de autoria.

Assim sendo, rememoro os fatos pelos quais o paciente foi condenado: "(...) De acordo com os autos, no dia 14 de outubro de 2024, às 13h25min, na Rua C 3, Bairro Costa Esmeralda, em Araguaína/TO, o ora paciente, , impulsionado por uma rivalidade entre facções criminosas, efetuou cinco disparos de arma de fogo contra , um trabalhador da limpeza urbana que exercia suas funções no momento do fato. Constatando, posteriormente, ter atingido a pessoa errada, o autor do crime evadiu-se do local. A vítima foi socorrida por terceiros e sobreviveu aos disparos". Sobreleva-se, ainda, que o decreto de prisão preventiva está suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública e acautelamento da aplicação da lei penal, não ensejando, portanto, qualquer constrangimento ilegal ao paciente, razão pela qual, em princípio, tem-se que deve ser mantido.

A necessidade de garantia da ordem pública está escorada no fato de que o paciente em um contexto de violência urbana e envolvimento com facções criminosas agrava ainda mais a necessidade de segregação cautelar. Em liberdade, há risco concreto de que o investigado volte a praticar crimes semelhantes, comprometendo a segurança da coletividade. Por fim, no presente caso, em virtude dos motivos acima explanados e da gravidade concreta do delito, entende-se que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas e insuficientes e a existência de condições subjetivas favoráveis — como primariedade técnica, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita — não obsta a decretação prisão preventiva, sobretudo quando evidenciado o periculum libertatis. Sobre o tema, seque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: [...] 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, pois estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (AgRg no RHC 130.607/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA,

julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021). Ex positis, voto no sentido de DENEGAR a ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1228598v5 e do código CRC e289de9c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 17/12/2024, às 16:57:34

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0020286-83.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO EM FACÇÕES CRIMINOSAS E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- I. CASO EM EXAME
- 1. Trata—se de habeas corpus impetrado com o objetivo de obter a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, acusado de tentativa de homicídio qualificado, no contexto de rivalidade entre facções criminosas. A impetração sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, argumentando que a prisão carece de fundamentação e que o paciente possui condições subjetivas favoráveis, como residência fixa e bons antecedentes.
- II. OUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal; (ii) examinar se as condições subjetivas favoráveis do paciente são suficientes para afastar a segregação cautelar. III. RAZÕES DE DECIDIR
- 3. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, atendendo aos requisitos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, ao apontar a gravidade concreta do delito, envolvendo cinco disparos de arma de fogo contra pessoa inocente, no contexto de rivalidade entre facções criminosas, bem como o risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico do paciente e pela necessidade de garantir a segurança coletiva.
- 4. O fundamento da prisão preventiva encontra—se ainda sustentado na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o paciente evadiu—se do local dos fatos e não foi mais localizado, além de apresentar histórico de descumprimento de medidas impostas pelo Estado.
- 5. As condições subjetivas favoráveis, como primariedade técnica, residência fixa e ocupação lícita, não afastam, por si só, a segregação cautelar quando presentes elementos que configuram o periculum libertatis, como a gravidade concreta da conduta e o envolvimento em contexto de violência urbana. Tal entendimento encontra respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 6. Não se vislumbra nos autos qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão impugnada, estando preenchidos os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva como medida necessária e adequada no caso em tela.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 7. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento:
- 1. A prisão preventiva é medida cautelar excepcional que se justifica nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quando presentes elementos que indiquem a necessidade de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal ou resguardar a instrução criminal. 2. A gravidade concreta do delito, associada ao envolvimento do agente em facções criminosas e à existência de risco concreto de reiteração

delitiva, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 3. A presença de condições subjetivas favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não é suficiente para afastar a medida extrema de segregação cautelar quando evidenciado o periculum libertatis.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, artigos 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, AgRg no RHC 130.607/SP, Rel. Min., Quinta Turma, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021 ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 17 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1228657v3 e do código CRC 2d30044a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 18/12/2024, às 15:9:53

0020286-83.2024.8.27.2700 1228657 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0020286-83.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araquaína

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus , com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS em favor do paciente, o Sr. , em face de ato atribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Araguaína /TO, que decretou a prisão preventiva do denunciado.

Depreende-se dos autos relacionados que Arthur foi preso em cumprimento de mandado de prisão no dia 30/10/2024, autos nº 0021827-36.2024.8.27.2706, estando recolhido na Unidade Penal de Araguaína desde então.

Alega o impetrante que acusação lançada em face do Paciente é de tentativa de homicídio, em análise mais detalhada aos autos, tudo caminha para uma suposta lesão corporal, vez que a lesão na vítima sequer resultou em perigo de vida, conforme se extrai do Laudo de Exame Pericial de Lesão Corporal acostado no evento 13 do Inquérito Policial.

Aduz que o Paciente é primário e de bons antecedentes, não há motivo para a fixação do regime fechado, vez que o regime inicial seria o aberto. Assevera que é evidente que a segregação cautelar se afigura mais grave do que a própria pena aplicada ao final do processo e, justamente para se evitar que isso aconteça, é inexorável que se aplique o princípio da homogeneidade (ou proporcionalidade), o qual, basicamente, aduz que a medida cautelar é eivada de ilegalidade quando for mais grave do que eventual pena aplicada ao final do processo.

Argumenta que não havendo nenhum fundamento idôneo a sustentar a manutenção da segregação cautelar, não há espaço legítimo para restrição

da liberdade de locomoção do Paciente antes do advento de uma eventual sentença penal condenatória transitada em julgado, sob pena de verdadeira antecipação de pena e malferimento do Princípio da Presunção de Inocência constitucionalmente assegurado.

Ao final requer:

a concessão da medida liminar ante a existência de fumus boni iuris e perculum in mora", determinando-se a imediata expedição de contramandado de prisão; remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, e, no mérito, que se tornem definitivos os efeitos da liminar concedida.

A liminar foi indeferida no evento n. 5.

A Procuradoria de Justiça, no evento n.10, manifestou pelo conhecimento da impetração e denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1228594v3 e do código CRC 6b309b6c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 13/12/2024, às 15:44:49

0020286-83.2024.8.27.2700 1228594 .V3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17/12/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0020286-83.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (DPE)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador

Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora

Votante: Juiz

Secretária